LEI COMPLEMENTAR Nº 029/94

"Regulamenta o pagamento de "Contribuição de Melhoria" e dá outras providências".

ANIBAL FELICIANO, Prefeito Municipal do Município de CANITAR, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA E PROMULGA a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

ARTIGO 1º - O pagamento do tributo denominado de "Contribuição de Melhoria", previsto no Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 2.024/90 do Município de Chavantes-SP.), adotado por este Município, conforme Artigo 4º da Lei Complementar Municipal nº 015/93, será efetuado da seguinte forma, à critério do contribuinte:

Inciso I - em uma única parcela, no vencimento e local indicado no Aviso de Lançamento, com 20% (vinte por cento) de desconto;

Inciso II - em até seis (06) prestações mensais, iguais e consecutivas, com desconto de 10% (dez por cento) do total e, convertidas em Unidade Fiscal do Município-UFM, no ato do lançamento, devidamente atualizadas pelos mesmos índices ou valores da UFM, nos vencimentos indicados no Aviso de Lançamento ou até as datas dos efetivos pagamentos;

Inciso III - em até quarenta e oito (48) prestações mensais, iguais e consecutivas, sem desconto, convertidas em UFM, no ato do lançamento e devidamente atualizadas pelos mesmos índices ou valores da UFM, nos vencimentos indicados no Aviso de Lançamento ou até as datas dos efetivos pagamentos;

Inciso IV - em casos excepcionais, após verificação procedida pelo Departamento de Assistência Social do Município, onde comprove a incapacidade financeira do contribuinte, do local beneficiado, poderá ser autorizado o pagamento em prestações mensais, iguais e consecutivas, devidamente convertidas em UFM no ato do lançamento ou atualizadas pela mesma variação da UFM, em números superiores ao previsto no Inciso III acima.

§ 1º - Para pagamento parcelado da Contribuição de Melhoria, o lançamento de cada parcela, não poderá ser inferior ao valor correspondente a 0,1 (um décimo) de uma Unidade Fiscal do Município-UFM.

§ 2º - é facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente o saldo do seu débito,

com base no valor atualizado pela UFM., na data do pagamento, com desconto de 20% (vinte por cento);

§ 3º - O não pagamento de qualquer parcela, implica no vencimento antecipado das demais, inscrevendo-se o débito, em dívida ativa, com imediata cobrança por via judicial;

ARTIGO 2º - O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria no(s) prazo(s) fixado(s), ficará sujeito aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, mais a multa de 20% (vinte por cento), computados sobre o valor do débito devidamente atualizado pela variação da Unidade Fiscal do Município-UFM.;

ARTIGO 3º - Em se tratando de Contribuição de Melhoria proveniente de pavimentação asfáltica em vias públicas, fica excluído do custo da obra, as áreas das esquinas não correspondente à testada dos imóveis nelas situados;

ARTIGO 4º - Antes do início da execução da obra, os contribuintes beneficiados pela mesma, serão notificados/convocados, por Edital, publicado pela imprensa escrita, para examinarem o memorial do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes;

§ 1º - Fica facultado, aos contribuintes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Edital, apresentar impugnação de qualquer dos elementos deste, cabendo-lhe o ônus da prova, a qual será julgada, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

§ 2º - A impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria, ressalvado o direito do contribuinte de reaver eventual diferença a seu favor, se julgada procedente.

ARTIGO 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de Janeiro de 1.994, revogadas as disposições em contrário

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

P.M. CANITAR, 30 DE junho DE 1.994.

ANIBAL FELICIANO
PREFEITO MUNICIPAL